



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530.353 - SP (2019/0258794-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANA JANAINA CARPANELLI
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo a pena definitivamente estabelecida em patamar igual a 8 anos, a definição de regime penal mais gravoso exige concreta motivação, não servindo argumentos de gravidade abstrata do delito, a presença de majorantes ou de genéricos efeitos sociais da criminalidade.
2. A mercância ilícita estruturada visando atingir um número indiscriminado de usuários, auferindo-se maior lucro, constitui elemento já presente no próprio tipo penal, o que torna certa a ausência de fundamentos válidos à imposição de regime prisional mais gravoso.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530.353 - SP (2019/0258794-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANA JANAINA CARPANELLI**
ADVOGADO : **SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que concedeu o *habeas corpus* para alterar o regime inicial da paciente, ora agravada, para o semiaberto.

Aduz o agravante que, no caso corrente, inexistente flagrante ilegalidade, pois, embora fixada a sanção final em 8 anos de reclusão, o Tribunal de origem arbitrou regime prisional mais gravoso em observância à gravidade concreta da conduta, sustentando que *o fato de a paciente se dedicar a atividades ilícitas, junto com seu marido, e se associar para a prática do tráfico de drogas foi justificativa suficiente para também afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (fl. 173).*

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530.353 - SP (2019/0258794-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, alega o agravante que, no caso corrente, inexistente flagrante ilegalidade, pois, embora fixada a sanção final em 8 anos de reclusão, o Tribunal de origem arbitrou regime prisional mais gravoso em observância à gravidade concreta da conduta, sustentando que *o fato de a paciente se dedicar a atividades ilícitas, junto com seu marido, e se associar para a prática do tráfico de drogas foi justificativa suficiente para também afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006* (fl. 173).

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confirma-se (fls. 163-164):

[...] O Tribunal de Justiça estabeleceu o regime fechado sob os seguintes fundamentos (fls. 66-67):

[...] O regime prisional inicial fechado é o mais adequado aos delitos perpetrados. O tráfico de drogas e associação para o tráfico demonstraram gravidade concreta diferenciada. A mercancia ilícita estruturada visando atingir um número indiscriminado de usuários, auferindo lucro expressivo, exige a imposição do regime mais grave.[...]

No entanto, o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 foi declarado inconstitucional, *incidenter tantum*, pelo Plenário do STF no julgamento do HC n. 111.840/ES (Rel. Min. Dias Toffoli), sendo, a partir de então, afastada a obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado, aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, tendo lá ficado consignado que as regras do art. 33 do CP deveriam ser utilizadas também na fixação do regime prisional inicial dos crimes hediondos e equiparados, daí o constrangimento ilegal.

Sendo a pena definitivamente estabelecida em patamar igual a 8 anos – *tráfico e associação ao tráfico em concurso material* – a definição de regime penal mais gravoso exigiria concreta motivação, a tanto não servindo argumentos de gravidade abstrata do delito, a presença de majorantes ou dos genéricos efeitos sociais da criminalidade, como na espécie.

Ou seja, exige-se fundamentação concreta para a fixação de regime inicial mais gravoso do que a pena aplicada permite, nos termos do disposto das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, *in verbis*:

Súmula 440/STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Súmula 718/STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719/STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nenhuma motivação pelo crime concretizado foi aduzida no decreto condenatório para fixar o regime mais severo, indicando-se apenas a gravidade abstrata dos crimes, o que torna certa a ausência de fundamentos válidos à imposição de regime mais gravoso.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para alterar o regime prisional inicial para o semiaberto.[...]

Como se vê, o Tribunal estadual fixou o regime mais gravoso, porquanto *a mercancia ilícita estruturada visando atingir um número indiscriminado de usuários, auferindo lucro expressivo, exige a imposição do regime mais grave*, elementos esses já presentes no próprio tipo penal, o que torna certa a ausência de fundamentos válidos à imposição de regime mais gravoso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0258794-1

AgRg no
HC 530.353 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074649420078260272 1052008 74649420078260272 7672007

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA JANAINA CARPANELLI (PRESO)
CORRÉU : CARLOS DONIZETE COGHI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANA JANAINA CARPANELLI
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.